



CURSO DE GRADUAÇÃO TECNOLÓGICA EM  
SERVIÇOS JURÍDICOS

PROJETO INTEGRADOR EM SERVIÇOS JURÍDICOS I

KALIANDRA LEANDRO PETERSEN

Registro Civil de Pessoas Naturais e Jurídicas

GUARAPARI  
2021  
KALIANDRA LEANDRO PETERSEN

**Registro Civil de Pessoas Naturais e Jurídicas**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso  
Tecnológico em Serviços Jurídicos  
cartorários e Notariais da Universidade  
Santo Amaro.

GUARAPARI, 14 de JUNHO de 2021.

## RESUMO

O presente artigo visa contribuir com as discussões existentes a respeito do Registro Civil de pessoas Naturais e Jurídicas em Cartórios e relacioná-los aos estudos, traçando paralelos com o Projeto integrador. Considera também a importância da colaboração do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais. A coleta de dados foi feita por meio pesquisas quantitativa on-line. A análise dos resultados indicou quais serviços são os mais utilizados, os que necessitam de ajustes e a satisfação dos usuários em relação ao Cartório.

**Palavras-chave:** cartório; registro civil; pessoas jurídicas.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	04
2. DESENVOLVIMENTO.....	05
3. CONCLUSÃO.....	06
4. REFERÊNCIAS.....	07

## **INTRODUÇÃO**

O Registro Civil de Nascimento no Brasil é um direito do cidadão e tem sua gratuidade garantida por lei, é a prova da existência jurídica de todos os brasileiros. Todos os demais direitos dependem do Registro Civil de Nascimento: vida e saúde, educação e cultura, esporte e lazer, trabalho e previdência, liberdade individual e dignidade, entre outros. Além disso, a carteira de identidade, o título de eleitor, o CPF (Cadastro de Pessoa Física) e os benefícios sociais dependem desse documento

Os principais fatos da vida civil de uma pessoa natural, como o nascimento o casamento e o óbito são escritos no Registro Civil, o qual é conceituado pela doutrina como “o conjunto de atos autênticos tendentes a ministrar prova segura e certa do estado das pessoas. Ele fornece meios probatórios fidedignos, cuja base primordial descansa na publicidade, que lhe é imanente” (MONTEIRO, 2003, p.81).

Dentre os Registros Civil, a certidão de nascimento é o documento que oficializa a existência do indivíduo e, por isso, funciona como a identidade formal do cidadão (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010).

## DESENVOLVIMENTO

O Registro Civil tem origem antiga. No que diz respeito ao relato histórico de seu surgimento, sua origem é percebida na Bíblia por volta da Idade Média, como registro realizado inicialmente pela Igreja Católica com o intuito de registrar os batismos, casamentos e óbitos dos fiéis para conhecê-los, ter um controle e fazer uma escrituração dos dízimos recebidos (GONÇALVES, 2003).

O Registro Civil de Pessoas Jurídicas é um dos tipos de serventias extrajudiciais mais relevantes do Sistema Cartorário Brasileiro, pois nele se registram os atos constitutivos de associações, sociedades simples, fundações, organizações religiosas e partidos políticos, além de jornais e periódicos. Essa delegação possui diversas peculiaridades procedimentais e princípios lógicas, que demandam especial atenção a quem tenha interesse teórico ou prático no assunto. Além disso, merece destaque, como atualização ao estado da arte, a possibilidade de alteração de competências, pela eventual publicação do Novo Código Comercial.

O Registro Civil de Nascimento corresponde à inscrição de um fato juridicamente relevante no ofício de Registro das Pessoas Naturais competentes, materializado para o público pela Certidão de Nascimento. É servindo dele que o Estado reconhece e identifica o cidadão. A Certidão de Nascimento é o direito básico por meio do qual todos os outros são obtidos, permitindo a pessoa votar e ser votada, trabalhar com carteira de trabalho assinada, viajar, ser beneficiária de programas assistenciais do governo, enfim, é um documento necessário à participação da vida moderna e a plena realização da pessoa humana atualmente.

A existência e funcionamento do Registro Civil tem singular importância para a Nação, ao próprio registrado e a terceiros que com ele mantenha relações. Apontamos como relevante para a Nação o Registro Civil de Nascimento pois ele é fonte auxiliar para a administração pública, em serviços essenciais como a política, recrutamento militar, recenseamento estatístico, serviço eleitoral, arrecadação de impostos e distribuição da justiça (MONTEIRO, 2003). Em segundo, é importante para o registrado porque este encontra no registro prova imediata da própria situação, como por exemplo, prova de idade para a demonstração da capacidade civil, prova de nacionalidade para gozo dos direitos políticos, prova de estado para impetração de eventuais direitos. Como último destaque, o Registro Civil é também importante para terceiros que mantenham relações com o registrado porque nos dados subministrados pelo registro, encontram as informações indispensáveis para a segurança de seus negócios, como se o contratante é maior ou menor de idade, casado, divorciado ou solteiro, bem como qual o regime matrimonial de bens adotado, na hipótese de ser casado (MONTEIRO, 2003).

Para a efetuação do Registro de Nascimento, a Lei n. 6.015 de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os Registros Públicos, determina os responsáveis ou aqueles que são autorizados a fazê-lo. Assim, o Registro Civil está a cargo de serventuários vitalícios que se intitulam oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais. Ressalta-se que por determinação legal os comandantes das aeronaves também podem exercer funções de oficial público, podendo lavrar

certidão de nascimento que ocorrerem a bordo, compete também as autoridades consulares idêntica função.

Consoante o artigo 52 da Lei 6.015/73, são obrigados a fazer a declaração de nascimento obedecendo a seguinte ordem:

1º) o pai;

2º) em falta ou impedimento do pai, a mãe, sendo neste caso o prazo para declaração prorrogado por quarenta e cinco dias;

3º) no impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior achando-se presente;

4º) em falta ou impedimento do parente referido no número anterior os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras, que tiverem assistido o parto;

5º) pessoa idônea da casa em que ocorrer, sendo fora da residência da mãe; (BRASIL, 1973).

Devido à relevância social do direito ao Registro Civil de Nascimento e para a efetivação da plena cidadania, a CRFB/88 dispõe sobre a gratuidade do mesmo. O artigo 5º, LXXVI da CRFB/88, assegurou a gratuidade do Registro Civil de Nascimento para os reconhecidamente pobres. O inciso LXXVII do mesmo artigo, estipula a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, estado regulamentado pela Lei n. 9.265 de 12 de fevereiro de 1996 (BRASIL, 1988).

A Lei n. 9.534 de 10 de dezembro de 1997, alterou a Lei n. 9.265/96, incluindo o direito à gratuidade do Registro Civil de Nascimento como necessário ao exercício da cidadania, assegurando o benefício a todos os brasileiros, independentemente da capacidade econômico financeira dos interessados (BRASIL, 1996).

## **CONCLUSÃO**

O Registro Civil de Nascimento é um ponto de partida para a realização das necessidades modernas do homem e para uma participação mais efetiva e justa na distribuição dos recursos e dos serviços estatais. A falta de Registro Civil de Nascimento demonstra o longo caminho a ser percorrido em busca de uma sociedade mais justa, mais solidária e mais igualitária.

A plena cidadania, até o presente, é muito mais um ideal do que uma prática concreta. Na verdade, a cidadania no Brasil é longo caminho a ser percorrido.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Disponível em: < [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) >. Acesso em: 16 de maio de 2014.

\_\_\_\_\_. Lei n. 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 1973.

\_\_\_\_\_. Lei n. 9.265 de 12 de fevereiro de 1996. Regulamenta o inciso LXXVII do artigo 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania. Brasília: Senado Federal, 1996.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2003.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. 2 ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2002.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998.

JUSTIÇA, Conselho Nacional de. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/index.php?option=comcontent&view=article&id=8436&Itemid=1022> >. Acesso em: 16 de maio de 2014.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2003.